



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1532981-03.2023.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ROBERTO DONISETE NOGUEIRA GONÇALVES e Interessado LUCAS ADRIANO PEREIRA DA SILVA, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº 1532981-03.2023.8.26.0228/50000

Voto nº **34.642 (3)**

Embargante: Roberto Donisete Nogueira Gonçalves

Embargado: Colenda 8ª CÂMARA CRIMINAL

Roberto Donisete Nogueira Gonçalves, ofereceu os presentes embargos de declaração, em face do V. Acórdão de fls. 556/564, com o fim de prequestionamento, sustentando que o respeitável Aresto padece de omissões e obscuridades, porquanto não apontada qualquer prova produzida em contraditório a amparar a condenação, o que afronta os ditames do artigo 155 do Código de Processo Penal, bem como assevera que o regime fixado viola o artigo 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal, e a Súmula 440 do STJ.

É o relatório.

A hipótese é de desacolhimento dos embargos, eis que o aresto embargado apreciou a temática controvertida com amplitude, bem externando os motivos determinantes do resultado.

Por isso que nele não se vislumbram as falhas apontadas pelo embargante, mesmo porque as razões que fundamentaram o convencimento pela manutenção da condenação e do regime prisional imposto ao réu foram bem esmiuçadas.

Vale trazer à baila excertos do decisório que comprovam o adequado enfrentamento dos temas: *“(...) não subsiste a tese defensiva de fragilidade probatória, pois, em casos tais, a palavra da vítima assume máxima relevância, justamente porque, a par de se tratar de infração cometida, em regra, à sorrelfa, ausente interesse seu em increpar, graciosamente, o acionado. Aliás, o reconhecimento policial, realizado no calor dos fatos, se deu sem sombra de dúvidas, ocasião em que os lesados*

bem descreveram as condutas dos agentes. Também os policiais oficiais mostraram-se firmes em seus testemunhos, ao ensejo do flagrante, vindo a confirmar, em juízo, a versão anterior. Nesse contexto, irrelevante não tenham os lesados renovado em pretório o reconhecimento que fizeram de Roberto na polícia, pois, como visto, tal foi suprido pelos depoimentos dos militares, que ratificaram a identificação, a par de o acusado ter sido preso portando cinco cartões de crédito das vítimas, logo após o crime. Daí por que não há falar em ofensa ao art. 155 do CPP. Como se vê, robusto o conjunto probatório a respaldar a condenação pelo roubo, não se cogitando de falta ou insuficiência de provas e muito menos de desclassificação da conduta para receptação, uma vez que evidente a subtração mediante grave ameaça. As circunstâncias do flagrante estão a demonstrar que o Roberto estava previamente ajustado com seus comparsas, sendo-lhe reservada a abordagem dos clientes do estabelecimento comercial. Aliás, quem é pego com o produto da rapina, pouco tempo depois da ação delituosa, só pode ser visto como o próprio roubador, máxime diante das peculiaridades apontadas pelos ofendidos e testemunho do policial oficiante, ressaltada prova fidedigna ao revés, o que não veio. (...) No que tange ao regime prisional, imperiosa a manutenção do regime fechado, tendo em vista a gravidade do caso concreto, praticado, o roubo, em estabelecimento comercial em pleno funcionamento, com emprego de arma de fogo e brutalidade uma das vítimas foi agredida com coronhada e suportou lesões corporais -, circunstâncias claramente indicativas de destacada ousadia e insensibilidade, que se traduzem, inequivocamente, na personalidade desvirtuada de seus autores, que necessitam de severa contenção de seus ímpetos delinquentes, anotado, inclusive, a reincidência específica de Lucas, afigurando-se a regência carcerária mais gravosa como a única compatível e suficiente à repressão e à prevenção delitiva. Regime prisional menos severo poderia soar como incentivo a que seguissem, os réus, na senda criminosa, gizado que as alíneas 'b' e 'c' do parágrafo 2º, do art. 33 do Estatuto Repressivo se valem do termo 'poderá', a indicar faculdade. (...)”

Como se vê, as provas carreadas no inquérito

policial não foram as únicas utilizadas para justificar a condenação.

E cediço ser perfeitamente possível considerar elementos colhidos na primeira fase da perseguição, em conjunto com as demais provas sob o crivo do contraditório, nos exatos termos do art. 155 do CPP, como no caso.

Por fim, a despeito de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, o regime fechado foi aplicado de forma idônea, em razão da gravidade concreta da conduta, não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio da individualização da pena e, conseqüentemente, às Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ.

Nítida, pois, a intenção da combativa Defesa de buscar, via embargos, novo julgamento da questão, pretendendo a substituição de um julgado por outro que lhe seja favorável, dando a estes caráter infringente, o que é incabível na espécie.

Se o embargante considera desfavorável a seus interesses o julgamento levado a efeito por esta Corte, haverá que se socorrer das vias recursais próprias, perante os Tribunais Superiores da República.

De qualquer modo, não basta a oposição de embargos de declaração, ainda que destinados ao prequestionamento, com vistas à interposição do recurso especial, devendo-se extrair omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, o que ora não se vislumbra.

Diante do exposto, **rejeitam-se** os embargos

MAURICIO VALALA

Relator